LEI Nº 376

Em, 20 de Abril de 1992.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE."

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPAM, contituindo-se em órgão de administração indireta do Município, com personalidade jurídica de natureza autárquica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - O Instituto tem por objetivo primordial a realização das operações de seguridade social aos servidores públicos e seus dependentes, do Município e fundações no campo previdenciário e assistencial nos termos desta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS Segurados

Art. 3º - Os segurados do Instituto são obrigatórios ou

facultativos.

Art. 4º - São segurados obrigatórios todos os servidores ativos e inatos do Município.

Art. 5º - A obrigatoriedade de filiação ao Instituto independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Previdência Social da União ou ao regime estatutário da União, do Estado ou de outro Município, decorrente de atividade liberal, ou autônoma ou de acumulação legal.

Art. 6º - São segurados facultativos do Instituto o Prefeito, os Vereadores, os Funcionários da Câmara Municipal e de Órgãos de Administração Pública Municipal indireta, os titulares de Repartições do Município e o funcionário quando perder esta qualidade.

Art. 7º - Perde a qualidade de segurado do Instituto aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor municipal, se no prazo de 90 (noventa) dias não requerer a manutenção daquela qualidade.

Art. 8º - O funcionário que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, será obrigada a comunicar fato, por escrito, ao Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários enquanto presistir a irregularidade.

CAPITULO II

Dos Beneficiários

Art. 9º - São beneficiários do Sistema de Seguridade Social, através do Instituto, os segurados e, na qualidade de beneficiários destes, seus dependentes diretos ou designados e os pensionistas.

Art. 10 - São beneficiários do segurado:

I - O cônjuge ou ex-cônjuge, os filhos de qualquer condição, solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidas;

II - a companheira ou companheiro, comprovado ter havido com o segurado vida em comum durante, no mínimo, 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;

III - inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, poderão ser designados:

a) a mãe, o pai e, substitutivamente, a madrasta e o padrasto, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependerem economicamente do segurado;

b) os irmãos e irmãs menores de 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos, respectivamente, ou inválidos, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependem economicamente do segurado.

§ 1º - Inexistindo os beneficiários mencionados nos incisos deste artigo, poderão ser designados pelo segurado, e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio:

a) Menor sob sua guarda, por decisão judicial, e

b) menor sob sua tutela.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, para todos os efeitos desta Lei, os enteados.

§ 3º - Os benéficiários enumerados no item I deste artigo são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica, os demais comprová-la-ão na forma desta Lei.

§ 4º - A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), conjuntamente: domicílio comum, conta bancária conjunta, inclusão como dependente na Declaração do Imposto de Renda, inscrição como dependente em associações de qualquer natureza, outorga de procuração ou prestação de garantia real fidejussória de um para o outro, encargos domésticos evidente, qualquer outra prova que possa constituir elemento de convicção.

§ 5º - A existência de filho em comum entre a companheira ou companheiro e o segurado, ou a prova de casamento pelo rito religioso suprirá todas as condições e prazos previstos neste artigo, desde que à data do óbito do segurado presistem a vida em comum e a dependência, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

Art. 11 - Não sera considerado beneficiário o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontra na situação

prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente.

Parágrafo único - O cônjuge ausente, mesmo não excluído espressamente pelos interessados, na forma deste artigo somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e da comprovação da dependência econômica, embora não exclusiva, em relação ao segurado.

Art. 12 - Na falta de beneficiários enumerados no artigo 10, o segurado poderá designar como beneficiário pessoa que comprovadamente viva sob sua depenDência, exceto quanto tratar de Pecúlio Facultativo.

§ 1º - Só poderão ser designados na forma deste artigo , pessoas do sexo masculino, se menores de 18 (dezoito) ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidos e pessoas do sexo feminino se menores de 21 (vinte e um) ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos ou inválidas.

§ 2º - A designação feita na forma deste artigo não gerará direito a pensão se a morte do segurado ocorrer antes de transcorridos 6 (seis) meses, contados a partir da entrega do instrumento de designação no Instituto.

Art. 13 - A condição de invalidez, para os efeitos desta Lei, deverá ser comprovada periodicamente ou não, a critério do Instituto.

Art. 14 - A pensão devida a beneficiário incapaz para os atos da vida civil em virtude de alienação mental ou surdo, mudez, devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura, será paga somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial, na hipótese de não estar ainda o beneficiário submetido a curatela, a pensão será paga, a titulo precário, durante 03 (três) meses consecutivos no

máximo, ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, à pessoa legalmente habilitada à curatela, na ordem anunciada no Código Civil, art. 454, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento.

Art. 15 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão paga pelo Instituto salvo os filhos de ambos os genitores, ou em caso de acumulação de cargos e funções, permitida por Lei.

Art. 16 - Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários no artigo 10 da seguinte forma:

I - Cônjuge e filhos, metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - Só filhos, a totalidade, em partes iguais;

III - Só cônjuge, a totalidade;

IV - Só companheira ou companheiro: a totalidade;

V - Companheira ou companheiro e filhos: metade à companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheira ou companheiro em partes iguais;

VII - Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheira ou companheiro e filhos: metade ao cônjuge ou ex-cônjuge e companheiro, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir só um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade em partes iguais, para os pais: o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

X - Só irmãos: totalidade, em partes iguais;

XI - Só menor sob guarda por decisão judicial ou sob tutela: a totalidade;

XII - Só pessoa designada na forma do artigo 13 a totalidade.

Art. 17 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados beneficiários, a critério do Instituto, da reposição das quantias já recebidas.

Art. 18 - A perda da qualidade de beneficiário, do segurado ou a perda do direito ao benefício da pensão, ocorrerá:

I - Para o cônjuge ou ex-cônjuge, nas hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei;

II - Para a companheira ou companheiro, mediante solicitação do segurado, comprova de cessação de qualidade de beneficiário, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

III - Para a pessoa designada, se cancelada designação pelo segurado, ou se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de beneficiária;

IV - Para os filhos ou pessoas a eles equiparadas, pelo implemento de idade ou cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiários;

V - Para o beneficiário inválido, pela cessação da invalidez;

VI - Para os beneficiários em geral:

a) pelo falecimento;

b) pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiários.

CAPITULO III

Da Vinculação

SeÇÃO I

Da inscrição e da declaração de dependência econômica

Art. 19 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e a do segurado facultativo deverá ser providenciada pelo interessado.

Art. 20 - O segurado é obrigado a prestar Declaração de Família e de Dependência Econômica de seus beneficiários.

Parágrafo único - Falecendo o segurado sem que tenha sido feita Declaração de Família e Dependência Econômica caberá aos interessados fazê-la.

SEÇÃO II

Do Salário de Contribuição

Art. 21 - Entende-se por salário de contribuição para os efeitos desta Lei, a soma mensal paga ou creditada pelo Município ao segurado a qualquer título. Incluem-se todas as vantagens incorporadas ou incorporáveis ao vencimento ou ao provento e excluem-se as demais parcelas de caráter eventual ou indenizatório e o abono familiar.

§ 1º - O Salário de Contribuição referido no "Caput" deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo.

§ 2º - No caso de pagamento de parcelas atrasadas somente será computada no Salário de Contribuição a quarta parte correspondentes ao mês.

§ 3º - Em caso de acumulação, o Salário de Contribuição será constituído pelo total pago ou creditado, observadas as prescrições deste artigo.

Art. 22 - O funcionário ou ex-funcionário, enquadrado nas hipóteses dos artigos 7º e 8º desta Lei, terá calculada sua contribuição com base no Salário de Contribuição Vigente à época do desligamento ou afastamento sem ônus para o Município com os reajustes na mesma proporção dos aumentos de vencimentos e demais vantagens que vierem a ser concedidos à respectivas classe de cargos.

TITULO III

CAPITULO I

Das Prestações Previdenciárias e Assistenciais

Art. 23 - As prestações asseguradas pelo Instituto a se-

us segurados e respectivos beneficiários consistem em benefícios e serviços.

§ 1º - Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo' segurado e seus beneficiários, segundo os termos desta Lei e seu regulamento.

§ 2º - Serviço é a prestação assistencial não pecuniária posta a disposição do segurado e seus beneficiários segundo os termos desta Lei e seu regulamento.

CAPITULO II
Das Prestações Específicas

Art. 24 - O Instituto prestará, na forma desta Lei e das regulamentações respectivas:

A) BENEFÍCIOS

I - ao segurado: auxílio natalidade

II - aos beneficiários:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral;

c) pecúlio facultativo;

d) auxílio reclusão;

e) outros que venham a ser criados.

B) SERVIÇOS

I - ao segurado e pensionistas:

a) assistência financeira;

b) assistência habitacional.

II - ao assegurado, beneficiários e pensionistas:

a) assistência à saúde;

b) assistência social;

c) outros que venham a ser criados;

§ 1º - A Instituição de outros beneficiários ou serviços previstos neste artigo, ou alteração dos existentes só poderão ocorrer desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio, com base em cálculos e avaliações atuariais.

§ 2º - Os beneficiários e serviços referidos neste artigo não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito, a sua venda ou cessão, a constituição de quaisquer ônus sobre os mesmos, bem como a outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

§ 3º - Qualquer importância dispendida pelo Instituto indevidamente deverá ser restituída pelo beneficiado responsável pelo desembolso, acrescida de juros moratórios, multas, atualização monetária e encargos, critério da Autarquia, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

CAPITULO III
DO Auxílio Natalidade

Art. 25 - O auxílio natalidade consiste em uma quantia fixa a ser paga uma só vez à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou de sua compenheira não segurada, destinada a auxiliar nas despesas resultantes do nascimento do filho.

Art. 26 - O auxílio natalidade será único por filho, embora corresponda a pais que estejam, ambos, inscritos no Institu

to, ou a segurada que acumule cargos.

Art. 27 - O auxílio natalidade será devido a partir do penúltimo mês de gestação até 03 (três) contados da data do nascimento, sob pena de perempção.

Art. 28 - O auxílio natalidade terá valor correspondente ao menor vencimento pago pelo Município e estará sujeito a um período carencial de 04 (quatro) meses.

CAPITULO IV
Da Pensão por Morte

Art. 29 - Por morte do segurado, seus beneficiários terão direito a pensão mensal, sob o título de Pensão por Morte, calculada na forma do artigo 30 (trinta) e seus parágrafos, devido à partir da data do óbito.

§ 1º - Com base no valor da pensão por Morte do mês de Dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma Gartificação Natalina.

§ 2º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão, o seu valor, proporcional ao número de meses contados da data do direito à percepção da primeira parcela da Pensão Mensal, até o mês de Dezembro.

Art. 30 - O valor base de cálculo da Pensão por Morte corresponderá à totalidade do Salário de Contribuição do Servidor na data do seu falecimento, sendo revisto, na mesma proporção e, na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nas vantagens dos servidores da mesma categoria funcional, inclusive em decorrência de transformação e reclassificações de cargos e função.

§ 1º - As parcelas que integrarão na época o salário de contribuição serão aquelas que comprovam a totalidade de vencimentos ou proventos na data do óbito.

§ 2º - O valor da Pensão por Morte será correspondente a 70% (setenta por cento) do Salário de Contribuição do segurado falecido.

§ 3º - O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do regulamento.

§ 4º - Para os efeitos de cálculos e pagamentos da Pensão por Morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não hajam comparecido ao processo de habilitação.

§ 5º - A habilitação do dependente qualifica-o como pensionista.

§ 6º - Encerrado o processo da habilitação com a concessão da Pensão por Morte aos dependentes, habilitados qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 31 - A Pensão por Morte não terá valor mensal inferior ao do salário mínimo.

Art. 32 - A condição legal do beneficiário, para efeitos da percepção será verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - A cobertura, para o benefício da pensão, se dará a partir de zero hora do dia seguinte ao de efetivo exercício do funcionário.

Art. 33 - O direito a habilitação ao benefício da Pensão por Morte não está sujeito a prescrição ou a decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 34 - Extingue-se a Pensão por Morte quando o último beneficiário que ela fizer jus perder essa condição por uma das causas indicadas no artigo 18.

CAPITULO V
Do Auxílio Funeral

Art. 35 - Os beneficiários do segurado falecido receberão a título de Auxílio Funeral, uma quantia correspondente a 05 (cinco) vezes o menor vencimento pago pelo Município.

Art. 36 - Se as despesas funerárias houverem sido efetuadas por terceiro, este será ressarcido na forma do regulamento, até o limite das respectivas despesas que comprovar, respeitando o valor máximo estabelecido para o benefício.

CAPITULO VI
Do Pecúlio Facultativo

Art. 37 - O pecúlio Facultativo será instituído com observância de normas atuariais que garantam a respectiva fonte de custeio total e será pago aos beneficiários por morte do segurado, juntamente com o Auxílio Funeral.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a instituição e funcionamento do Pecúlio Facultativo, inclusive quando as

fontes de custeio, prêmios arrecadados dos segurados e valores.

CAPÍTULO VII
Do Auxílio Reclusão

Art. 38 - Aos dependentes do segurado detentos ou recluso a pensão será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio de reclusão, uma quantia mensal em dinheiro, equivalente à metade da que lhes caberia pela morte.

Art. 39 - O auxílio reclusão será concedido mediante processo análogo ao da habilitação e pensão por morte, e será instruído com a certidão de sentença condenatória definitiva do segurado à prisão.

Art. 40 - Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido automaticamente em pensão por morte; libertado, extinguir-se-à o benefício.

Art. 41 - O auxílio reclusão não será devido quando se tratar de detento ou recluso que possua meios de subsistência.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência Financeira

Art. 42 - A Assistência Financeira compreenderá a concessão de empréstimo em dinheiro na forma do regulamento próprio.

§ 1º - Nas condições para obtenção da Assistência Financeira, serão observadas a garantia e a rentabilidade que preserve no mínimo o valor real do capital empregado em cada caso.

§ 2º - Poderão ser utilizados recursos repassados de terceiros para atender as finalidades do "caput" do artigo.

CAPITULO IX

Da Assistência Habitacional

Art. 43 - O Instituto poderá instituir a assistência habitacional ao segurado e pensionista para aquisição, construção e reforma ou ampliação da casa própria, com recursos próprios ou de terceiros, na forma do regulamento.

CAPITULO X

Da Assistência à Saúde

Art. 44 - A assistência à saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimento médicos, ambulatoriais, hospitalares, e compreenderá à prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos segurados e beneficiários do Instituto, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento guardada proporção aos recursos do Fundo de Assistência a Saúde.

Art. 45 - Os recursos para Assistência à Saúde provirão do fundo de que trata o artigo 55, com co-participação dos usuários.

Art. 46 - Os serviços previstos no artigo 44 serão prestados aos segurados e aos beneficiários destes partir da primeira contribuição.

Art. 47 - O Instituto prestará assistência à saúde prefe

rencialmente através de convênios com entidades públicas ou privadas, de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - Com outras entidades congêneres se buscará estabelecer forma de atendimento recíproco a seus beneficiários bem como a formalização de um Sistema Nacional de Previdência e Assistência.

§ 2º - Para fins de assistência à saúde a locação de serviços entre profissionais e entidades que mantém convênio com o Instituto, não determina, entre estes e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 48 - O Instituto não se responsabilizará por despesas de assistência à saúde realizadas por seus beneficiários com entidades ou profissionais que não mantenham convênio ou contrato de locação de serviços com o Instituto, sem prévia e justificada autorização. Se razões de força maior, a seu critério justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a Instituição se prestada a assistência na forma do artigo anterior.

CAPITULO XI
Da Assistência Social

Art. 49 - A Assistência Social compreenderá a Assistência Social, Educacional, Cultural e Jurídica, junto aos beneficiários, que individualmente quer em grupos, visando a melhoria das suas condições de vida.

§ 1º - A Assistência Social será prestada diretamente ou mediante convênio ou locação de serviços profissionais, observan

do o disposto no parágrafo segundo do artigo 47.

§ 2º - A Assistência de natureza Jurídica a pedido de beneficiários carentes ou "ex-oficio", para a habilitação aos benefícios de que trata esta Lei deverá ser ministrada, em juízo ou fora dele, com isenção de honorários, custas e emolumentos de qualquer espécie.

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

Das Fontes de Receita

Art. 50 - Constituem receita do Instituto:

a) a contribuição mensal dos assosciados a ser descontada compulsoriamente em folha de pagamento, nunca inferior à que corresponder ao menor salário de contribuição pago pelo Município, denominado contribuição de previdência;

b) a contribuição mensal do Município e de suas autarquias com a denominação de quota de previdência;

c) a contribuição mensal dos pensionistas destinada ao custeio dos Planos Assistenciais;

d) a contribuição mensal do Município equivalente ao montante apurado na letra "c" acima;

e) contribuições em razão convênios e contratos;

f) contribuições complementares, suplementatres ou extraordinárias que vierem a ser instituí

das;

g) rendas resultantes de aplicação de reservas;
h) doações, ligados a quaisquer outras rendas destinadas ao Instituto;
i) reversão de qualquer garantia em virtude de prescrição;
j) multas, juros de mora e atualização monetárias;
l) emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em consequência da prestação de serviços na forma do regulamento;
m) Prestação dos mutuários do Instituto;
n) produto de inversões em propriedade imobiliárias em geral;
o) prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;
p) receitas das operações com a assistência financeira aos segurados e pensionistas;
q) donativos particulares;
r) a contribuição de ex-servidor municipal que mantiver a qualidade de segurado;
s) receitas eventuais.

Parágrafo Único - As receitas a que se refere as alíneas "a", "b", "c", "d" e "o" acima, resultarão de alíquotas obtidas, constando seus valores nos respectivos regulamentos.

TITULO V

CAPITULO ÚNICO

Dos Fundos

Art. 51 - Os benefícios concedidos e a conceder nos termos desta Lei, assim como os reajustes, serão garantidos pelo Fundo de Previdência, adotando-se o regime financeiro atuarial de capitalização para o benefício da pensão por morte.

§ 1º - Para cada benefício iniciado ou prometido o capital de cobertura ou reserva, e o valor atual, atuarialmente calculado, capaz e sufuciente de por si só, prover os recursos financeiros até a extinção deste.

§ 2º - O Fundo de Previdência é representado pelo conjunto desses capitais.

Art. 52 - A qualquer tempo, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do Instituto, menos o Fundo de Assistência a Saúde. A diferença credora ou devedora será representada pela conta do Deficit Técnico ou Superávit Técnico, respectivamente, a ser apurada, atuarialmente no final de cada exercício.

Parágrafo Único - O Município através de dotação própria consignada no orçamento da Administração Centralizada, promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo de Previdência, a fim de que não sejam prejudicadas as operações sob responsabilidade do Instituto.

Art. 53 - A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas vinculadas ou não ao Poder Públi

co, na forma do regulamento.

Art. 54 - Em hipótese alguma os benefícios concedidos' ou a conceder sofrerão em decorrência de Déficit Técnico apurado.

SEÇÃO II

Do Fundo de Assistência a Saúde

Art. 55 - O Fundo de Assistência à Saúde será constituido das seguintes fontes de receita:

a) parcelas das contribuições dos segurados e do Município, referidas nas letras "a" e "b" do artigo 50 destinadas à assistência à Saúde;
b) totalidade das contribuições constantes das letras "c" e "l" do artigo 50;
c) 20% (vinte por cento) do lucro líquido auferido com operações a que se refere a alínea "b" do artigo 24;
d) emolumentos e taxas devidos em decorrência' de prestação dos serviços de assistência' à saúde;
e) auxílios e subvenções que venham a ser destinados para esse fim;
f) outros recursos eventuais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Da Gestão Econômica e Financeira

Art. 56 - O Instituto, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades segundo planos sistemáticos organizados por sua administração, asseguradas as normas pertinentes a tais operações, fixadas pelo órgão atuarial da Autarquia as quais terão em vista:

a) a segurança quanto a recuperação do valor nominal do capital investido, bem como a percepção regular de capitalização atuarial prevista para as aplicações em renda fixa;

b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

c) obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável nas aplicações das reservas de modo a compensar as operações de caráter social;

d) a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações e rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição.

Art. 57 - As aplicações previstas no artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

a) aquisição de títulos da dívida pública;

b) aquisição de ações de empresas estatais ou de estabelecimentos financeiros vinculados ao Poder Público;

c) inversão em imóveis destinados aos fins indicados nesta Lei ou para obtenção de renda;
d) depósito em estabelecimentos de crédito, de preferência oficiais;
e) investimentos de caráter eminentemente lucrativo;
f) outras operações de caráter financeiro observado, em qualquer hipótese, nas inversões financeiras.

SEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 58 - O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais de contabilidade adotadas pelo Município.

Parágrafo único - A contabilidade do Instituto evidenciará destacadamente a:

I - receita e despesa de previdência;
II - receita e despesa de assistência à saúde;
III - receita e despesa de administração;
IV - receita e despesa de investimento.

Art. 59 - O Plano de Contas e o Processo de Escrituração serão estabelecidas pela Diretoria Executiva da Autarquia, ouvido o Conselho Deliberativo e com parecer favorável de titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 60 - O balanço geral, com a apuração do resultado do exercício, com pareceres da Diretoria Executiva e o Conselho De-

liberativo deverá ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado, através da Secretaria Municipal de Fazenda, que exercerá nos assuntos econômicos-financeiros, supervisão normativa.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Administração

Art. 61 - O Instituto será administrado basicamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - A estrutura dos órgãos executivos subordinados será estabelecida por Decreto.

Art. 62 - O Conselho Deliberativo, órgão colegiado é constituído de 09 (nove) membros, integrado pelo Diretor Presidente do Instituto que é seu Secretário Executivo nato, sendo os restantes escolhidos:

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- 1 (um)representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica;

- 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- 2 (dois) representantes do funcionalismo Municipal.

§ 1º - O representante da Secretaria Municipal de Administração será o Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º - Cada Conselheiro terá um suplente juntamente com ele indicado e nomeado.

§ 3º - Os Conselheiros e seus suplentes serão indicados e nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º - O mandato de Conselheiro é de 03 (três) anos, com renovação anual de 1/3 (um terço).

§ 5º - Ocorrendo vega no Conselho Deliberativo, assumirá o respectivo suplente, que concluirá o mandato.

§ 6º - Ocorrendo vaga, renúncia ou extinção do mandato por qualquer causa, também o suplente, antes de completado o triênio, será repetido o procedimento constante do parágrafo 2º, deste artigo, sendo que, na hipótese de representante classista, a escolha e nomeação por parte do Prefeito, do Titular e Suplente, para o restante do mandato, recairá em nomes constantes das listas tríplices da última eleição, na forma do regulamento.

§ 7º - Os dois Conselheiros e respectivos Suplentes representantes do funcionalismo municipal e o da Câmara Municipal, serão eleitos direta e secretamente dentre seus pares.

Art. 63 - A composição, pelo Conselho Deliberativo, das listas trípices para provimentos dos cargos de Diretor referidos no parágrafo 2º, do artigo 65, processar-se-à por voto secreto em escrutínios sucessivos, nome a nome, podendo cada conselheiro, votar em apenas um nome em cada escrutínio e exigindo-se voto de

maioria de 2/3 da totalidade dos integrantes do Colegiado.

Parágrafo único - A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo será estabelecido em regulamento.

Art. 64 - Compete ao Conselho Deliberativo estabelecer as linhas gerais de atuação do Instituto visando a consecução de seus objetivos e especialmente pronunciar-se sobre:

a) a estrutura administrativa do Instituto e suas modificações;

b) a organização do Quadro de Pessoal do Instituto, a criação e a extinção de cargos e de funções que o integrem e a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as normas legais sobre a matéria aplicáveis aos servidores autárquicos;

c) as propostas orçamentárias que lhe serão submetidas pela Diretoria Executiva bem como as propostas de créditos adicionais;

d) a doação de novos planos complementares de benefício ou serviços ou alterações dos vigentes;

e) a realização de operações de crédito que deva participar o Instituto;

f) o balanço geral e anual, que lhe será submetido pela Diretoria Executiva acompanhado de relatório da gestão no correspondente exercício;

g) a alienação dos bens patrimoniais do Instituto, sem prejuízo da legislação peculiar

aos bens públicos;

h) a celebração de convênios ou contratos de prestação de serviços;

i) a inversão financeira ou investimento;

j) despesas não previstas na programação de desembolso;

l) outros assuntos que, embora da alçada da Diretoria Executiva, por ela lhe sejam submetidos.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Deliberativo serão consignadas em ata, podendo ainda, serem objeto de Resolução expedida pelo Diretor Presidente do Instituto, sujeita ao referendo do Prefeito, na forma do Regulamento.

Art. 65 - A Diretoria do Instituto será constituída por quatro Diretores nomeados pelo Prefeito e denominados:

- Diretor Presidente;
- Diretor Administrativo e Financeiro;
- Diretor de Previdência; e
- Diretor de ASSISTÊNCIA.

§ 1º - O Diretor Presidente é de livre nomeação do Prefeito.

§ 2º - Os demais Diretores, com exceção de um deles que será eleito por escrutínio secreto pelos servidores municipais, dentre seus pares, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os integrantes de Lista tríplices, encaminhadas pelo Presidente do Instituto.

§ 3º - Em seus impedimentos, o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor que indicar com aprovação do Prefeito.

Em, 10 de Abril de 1992.

Art. 66 - O Diretor eleito pelos servidores municipais terá o mandato de 03 (três) anos, renovável uma só vez por igual período.

Parágrafo único - Somente após 03 (três) anos de afastamento poderá o segurado ser novamente guinado ao cargo de Diretoria na forma deste artigo.

Art. 67 - Compete a Diretoria Executiva, como órgão executor de todas as atividades do Instituto:

a) administrar o Instituto, organizando e mantendo em dia os serviços administrativos dos mesmos;

b) propor ao Conselho Deliberativo a adoção de medidas visando a consecução dos objetivos do Instituto;

c) submeter ao Conselho Deliberativo proposições que dependam da sua decisão ou sobre as quais entenda oportuno colher seu parecer;

d) decidir sobre a aplicação da receita do Instituto, observadas as normas desta Lei e ressalvada a competência do Conselho Deliberativo;

e) Decidir sobre prestação de serviços ou atendimento aos segurados ou beneficiários;

f) decidir sobre a realização de concursos públicos ou internos do Instituto e designar seus executores e examinadores;

g) apreciar os balancetes mensais de contas do Instituto;

h) harmonizar a atuação dos titulares de cardos de Diretor nas respectivas áreas.

Oarágrafo único - O Instituto poderá realizar os concursos através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 68 - Compete especificamente ao Diretor Presidente:

a) representar judicial e extrajudicialmente o Instituto;

b) apresentar semestralmente ao Secretário Municipal de Administração, o relatório das atividades do mesmo;

c) prestar contas da administração do Instituto, ao Tribunal de Contas;

d) julgar as licitações;

e) autorizar pagamento a serem feitos pelo Instituto, segundo as normas vigentes;

f) prover, na forma da Lei, as deliberações do Conselho Deliberativo, os cargos e as funções do Instituto, bem como praticar os demais atos relativos a vida funcional dos seus ocupamtes;

g) expedir resoluções, portaria e ordens de serviços, visando ao cumprimento dos fins do Instituto.

Parágrafo único - O Diretor Presidente, poderá delegar competência aos demais Diretores, especificadas as metérias de delegação.

TITULO VIII

Disposições Gerais

Art. 69 - O Instituto não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 70 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos beneficiários de que trata esta Lei mas serão restituídos, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária.

Art. 71 - O Instituto poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorreram questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo hipótese de alta indagação quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 72 - Nas folhas de pagamento do pessoal do Município serão lançadas, compulsoriamente, além das contribuições devidas ao Instituto, as consignações e outras responsabilidades do servidor segurado.

§ 1º - O Instituto, através de servidor para tanto credenciado, manterá, como os órgãos competentes da Administração Centralizada e Autarquias do Município, intercâmbio de informações e fará os ajustes necessários para que os seus créditos sejam corretamente lançados em folha de pagamento e repassados nos prazos legais.

§ 2º - As contribuições devidas por segurado que não percebam remuneração de qualquer natureza, paga pelo Município, ficam sujeitas ao recolhimento mensal e direto aos cofres do Instituto.

Art. 73 - Os órgãos do Município e Autarquias que proce

dam pagamento de vencimentos ou proventos de seus funcionários ou inativos, depositarão em conta vinculada, à disposição do Instituto o total descontos realizados nas folhas de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único - A Autoridade Administrativa que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Instituto, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 74 - As contribuições do Município, previstas nas letras "b" e "d" do artigo 50, serão recolhidas mensalmente e no prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 75 - Quaisquer quantias devidas ao Instituto e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais ficam sujeitas a juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária.

Art. 76 - O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diferente da exigida pelas suas finalidades previdenciárias e assistenciais, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando seus responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham incorrer.

Parágrafo único - Para atender o disposto neste artigo, a contabilidade evidenciará, especialmente, as posições do fundo de assistência à saúde e do fundo de previdência inadmitida transposição de recursos de um para o outro.

Art. 77 - A fim de manter-se a rentabilidade mínima dos investimentos do Instituto, poderão ser alienados bens imóveis que não estejam sendo utilizados por seus serviços nem se destinem a

fins sociais, quando não produzam rendas compatíveis, dentro do prazo razoável, com base no valor atual do imóvel, precedida a providência' dos indispensáveis estudos técnicos de pronunciamento do Conselho Deliberativo e da aprovação do Prefeito.

§ 1º - A alienação será precedida de aprovação pela Câmara Municipal, de licitação pública, constando do Edital, obrigatoriamente, ressalva de que o Instituto se reserva o direito de recusar as propostas quando o preço ofertado não alcançar o mínimo fixado, quando as condições oferecidas não se ajustarem aos demais termos do edital ou quando motivos supervenientes, ocorridos após o lançamento do' Edital, devidamente justificados, desaconselharem a realização do negócio.

Art. 78 - O instituto não poderá prestar a seus próprios' servidores nenhum benefício ou serviço que não proporcione, em iguais condições, aos demais segurados, vedado também o estabelecimento de qualquer preferência em favor daqueles frente a estes.

Art. 79 - O Quadro de Pessoal do Instituto devrá ser organizado mediante Lei de Classificação de Cargos e Funções, vedada a atribuição de salários e vantagens superiores aos níveis equivalentes atribuídos ao pessoal estatutário da Administração Centralizada do Município.

Art. 80 - Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato de responsabilidade da autoridade administrativa que o praticar, a admissão de pessoal do Instituto far-se-à exclusivamente mediante concurso público, exceto para as funções de confiança.

Art. 81 - Sem dotação própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade de quem autorizou a despesa ou concorreu para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para o Insti-'

tuto, salvo quando as despesa forem decorrentes de benefícios ou de decisão judicial ou imposição legal.

Art. 82 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou beneficiário, pèlo Instituto ou pela rede bancária, salvo casos de ausência, molèstia contagiosa ou indisponibilidade de locomoção do segurado ou beneficiário, quando se admitirá procurador, mediante autorização expressa da instituição que se reserva o direito de negá-la, justificadamente, quando reputar incoveniente essa representação.

Parágrafo único - A impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário do Instituto, será reconhecido o valor da assinatura para efeitos de quitação dos recibos de benefícios.

Art. 83 - Os serviços do Instituto deverão ser organizados e executados em base de rigorosa economia, com permanente racionalização administrativa e minização dos custos operacionais de tal forma a preservar, permanentemente e no mais alto grau, os fins sociais da Instituição.

Art. 84 - A prestação de serviços por parte de profissionais e entidades que mantenham convênio ou contrato com o Instituto não determina a formação de qualquer vínculo empregatício entre o Instituto e aqueles.

TITULO IX
Disposições Transitórias

Art. 85 - Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Prágrafo único - A legitimação passiva do Instituto somente se integrará com a citação do seu Presidente e do Município.

Art. 86 - Enquanto não for estabelecida a estrutura prevista no parágrafo único do artigo 61, o Instituto funcionará com estrutura provisória sob a forma de comissão de instalação do IPAM designada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Caberá a Comissão de Instalação referida neste artigo, coordenar e elaboração do Anteprojeto de Decreto Regulamentar desta Lei.

Art. 87 - A primeira investidura dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva terá a composição preconizada nos artigos 62 e 65 respectivamente, dispensada entre tanto, a eleição de 03 (três) representantes eleitos pelo funcionalismo municipal para o primeiro colegiado, os quais serão indicados pelo Prefeito.

Art. 88 - Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais, os segurados contribuirão mensalmente ao Instituto com o valor correspondente a 8,0% (oito por cento) do salário de contribuição em folha de pagamento, cabendo ao Município, como obrigação patronal, o correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o mencionado salário.

Parágrafo único - Os valores mencionados neste artigo serão repassados ao Instituto até o quinto dia do mês subsequente ao do desconto.

Art. 89 - As despesas decorrentes da instalação do Instituto correrão por conta de dotações orçamentárias especiais, suplementares se necessário.

Fl.35 LEI Nº 376 Em, 10 de Abril de 1992.

Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

